

RESOLUÇÃO Nº 432, de 11 de dezembro de 1998

Dispõe sobre a Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino, estabelece normas procedimentais para credenciamento e reconhecimentos de instituição de ensino superior, autorização e reconhecimento de curso superior e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual nº 31, de 28 de agosto de 1985, no artigo 10, inciso IV e artigo 46, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Estadual nº 39.796, de 06 de agosto de 1998, e no Parecer nº 1.160, de 11 de dezembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema Estadual de Ensino, no nível superior, é integrado por instituições de ensino criadas ou cuja criação tenha sido autorizada pela Constituição Estadual ou por lei do Estado ou dos Municípios, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - No Sistema Estadual de Ensino, para o nível superior, serão efetivados, mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Secretário de Estado da Educação:

I - o credenciamento e o reconhecimentos de instituição de ensino superior;

II - a autorização e o reconhecimento de curso ou de habilitação oferecidos por instituição de ensino superior não universitária;

III - o reconhecimento de curso ou de habilitação oferecidos por universidade e centro universitário.

§ 1º - Do decreto de credenciamento ou de reconhecimentos de universidade ou centro universitário constará a localização da sede e, se for o caso, dos *campi* fora da sede.

§ 2º - A criação de curso, de habilitação ou de campus, em localidade distinta da sede de universidade ou de centro universitário, dependerá de parecer do Conselho Estadual de Educação e de decreto autorizativo.

Art. 3º - O credenciamento de instituição de ensino superior terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, após processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, que fixará o período de validade correspondente.

§ 1º - Caso seja constatada irregularidade e após esgotado o prazo concedido para seu saneamento, será feita nova avaliação que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de curso ou habilitação, em intervenção na instituição, com designação de dirigente *pro tempore*, em suspensão temporária de prerrogativa da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º - No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessário, para a superação das deficiências, nos termos do artigo 46, § 2º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação constituirá comissão para autorização e reconhecimento de curso, bem como para o credenciamento e o recredenciamento de instituição de ensino superior, que analisará a documentação apresentada e verificará *in loco* as condições de seu funcionamento e potencialidades.

Parágrafo único - A comissão, uma vez concluídas a análise e a verificação, elaborará relatório circunstanciado no qual recomendará ou não a autorização e o reconhecimento de curso, o credenciamento ou recredenciamento de instituição.

Art. 5º - O pedido de credenciamento ou de recredenciamento de universidade e de centro universitário poderá ser formulado em qualquer época.

§ 1º - Somente será credenciada como universidade a instituição que atender aos requisitos do artigo 52 da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 2º - Nos demais casos, o pedido de recredenciamento será formulado até 90 (noventa) dias antes do término do prazo de sua validade.

Art. 6º - Na hipótese de parecer desfavorável à autorização, ao reconhecimento, ao credenciamento ou ao recredenciamento, será admitido pedido de reconsideração, fundamentado em novos indicadores que motivem reforma da decisão.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação não conhecerá do pedido de que trata o artigo 5º desta Resolução, ou sustará o seu trâmite, caso a instituição ou sua mantenedora esteja sob sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 8º - As universidades autorizadas conforme Decretos Estaduais de nºs 39.079, de 16 de setembro de 1997, 39.084, de 26 de setembro de 1997 e 39.115, de 03 de outubro de 1997 e Portaria MEC nº 366, de 12 de março de 1997, serão credenciadas por ato do Governador do Estado, observado o disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo único - Fica mantido o credenciamento da Universidade de Alfenas e da Universidade Estadual de Montes Claros, reconhecidas por Portaria do Ministério de Educação e do Desporto e credenciadas pelas Resolução CEE nº 417, de 11 de setembro de 1997.

Art. 9º - A autorização de curso ou habilitação em instituição de ensino superior será efetivada segundo as normas da Resolução CEE nº 374, de 02 de outubro de 1989, sem prejuízo das disposições desta Resolução.

Art. 10 - O pedido de autorização de curso de graduação em Medicina, em Odontologia e em Psicologia por universidade, centro universitário ou instituição de ensino superior não universitária será submetido à prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Caso se trate de curso a ser criado por universidade ou centro universitário, o pedido será submetido diretamente ao Conselho Nacional de Saúde, para sua manifestação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - A instituição de ensino superior não universitária submeterá o pedido de que cogita o *caput* deste artigo ao Conselho Estadual de Educação, que o encaminhará ao Conselho Nacional de Saúde, para sua análise prévia, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de o Conselho Nacional de Saúde pronunciar-se desfavoravelmente, ou de inobservância do prazo para manifestação, a universidade ou o centro universitário encaminhará o processo ao Conselho Estadual de Educação, que emitirá parecer conclusivo.

§ 4º - Será dispensada a análise do Conselho Estadual de Educação em caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde no pedido de universidade ou de centro universitário.

Art. 11 - O pedido de autorização de curso de graduação em Direito por instituição de ensino superior será submetido à prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, serão adotados, em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os mesmos procedimentos e prazo previstos no artigo anterior.

Art. 12 - O reconhecimento de curso ou de habilitação será efetuado segundo as normas da Resolução CEE nº 381, de 05 de junho de 1990, e desta Resolução, a partir do segundo ano de seu funcionamento.

§ 1º - Ressalvado o prazo estatuído para o reconhecimento de curso ou de habilitação, a sua renovação se dará a cada período de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Até 90 (noventa) dias antes de completado o prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição solicitará a renovação do reconhecimento de seus cursos.

Art. 13 - A instituição de ensino superior, incluída a universidade e o centro universitário, anualmente, antes de cada período letivo, tornará públicas as condições de funcionamento dos cursos, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, e de acordo com orientação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 14 - As universidades, centros universitários, autarquias ou fundações do Sistema Estadual de Ensino instruirão seus pedidos de autorização de curso ou de habilitação com a comprovação da existência e disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento da despesa respectiva.

Art. 15 - O Conselho Estadual de Educação baixará norma para atendimento ao disposto no § 2º do artigo 54 da Lei federal nº 9.394/96.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário e, especialmente, a Resolução CEE nº 417, de 11 de setembro de 1997.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1998

Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente